



Número: **0801902-22.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEBORA DAYANE E SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47770 683	12/08/2019 19:38	<u>2581304_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08019022220188205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEBORA DAYANE E SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO TCE.**

CUMPRE ESCALRECER, **QUE A AUTORA JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS** QUE INFORMA QUE O CRÂNIO_ENCEFÁLICO NÃO EVIDÊNCIAS DE ALETRAÇÕES SIGNIFICATIVAS. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Estudo tomográfico computadorizado **crânio-encefálico sem evidências de alterações significativas.**

SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO CRÂNIO FACIAL, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.

Nº Sinistro: 3180421740
Vítima: DEBORA DAYANE E SILVA
Data do Acidente: 03/06/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOAIS DA SILVA SIMPLÍCIO

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/08/2019 19:38:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081219382031300000046206869>
Número do documento: 19081219382031300000046206869

Num. 47770683 - Pág. 1

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO LESÕES NEUROLOGICAS REPERCUSSÃO LEVE (25%), VERIFICAMOS QUE O I. PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA E NÃO ATESTOU NO LAUDO PERICIAL QUAIS FORAM AS SEQUELAS NEUROLÓGICAS DO AUTOR, UMA VEZ QUE ESSAS SEQUELAS PÓS-TRAUMÁTICAS SE SUBDIVIDEM EM OBJETIVAS OU SUBJETIVAS, OU AINDA EM FÍSICAS, COGNITIVAS OU COMPORTAMENTAIS/EMOCIONAIS.

Esclarece a Ré que o perito APENAS atestou lesões neurológicas SEM NENHUM TIPO DE FUNDAMENTAÇÃO, contradizendo o documento médico que informa que não há alterações significativas no crânio.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ LEVE (25%) NO TCE COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA APÓS 1 ANO DO DECORRIDO ACIDENTE.

Diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar uma invalidez leve (25%) no TCE depois de 1 ano em que foi submetido a uma avaliação médica na esfera administrativa, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico acostado e o laudo confeccionado, referente a sequela de 25 % no TCE, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 9 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/08/2019 19:38:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081219382031300000046206869>
Número do documento: 19081219382031300000046206869

Num. 47770683 - Pág. 2